



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.11.001-SESAU/PMM
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE “CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA”.

ATA DE SESSÃO RESERVADA PARA DECLARAÇÃO DO RESULTADO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA

Às dez horas do dia vinte do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e Município de Mocajuba/PA, na Sala da Divisão de Licitação da Prefeitura, em seu prédio-sede, sito à Rua Siqueira Mendes, 45, Centro, CEP: 68.420-000, Mocajuba/Pará, reuniram-se em sessão reservada, os membros da Comissão Permanente de Licitação, senhor RENAN REIS LIRA, presidente, senhora RAFAELE MONIQUE BARBOSA PAES e senhor NILTON SÉRGIO BRITO RASCON, membros, designados por ato administrativo competente, para nos termos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.11.001-SESAU/PMM, da Secretaria Municipal de Saúde – SESAU, processar, dirigir e julgar o procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU, do Tipo Menor Preço, sob regime de empreitada por preço Global, destinada à Execução de Serviços de “CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA”, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e Anexos, nos termos do CONVÊNIO Nº 62/2022, celebrado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPÁ e a Prefeitura Municipal de Mocajuba, consubstanciada na oferta do menor preço global e atendimento às especificações e exigências editalícias. Preliminarmente registra-se, que a sessão pública de abertura das propostas realizada às onze horas do dia primeiro do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, foi suspensa com vistas à análise e julgamento das propostas pela área técnica, conforme consignado na respectiva ata. Aberta esta Sessão o presidente da CPL, saudou a todos os presentes. Em prosseguimento, após o julgamento da fase classificatória das propostas, consubstanciada na análise e julgamento técnico, pela responsável técnica, Arquiteta e Urbanista **Maruza Noronha Baptista Amoras, CAU: A 28510-2**, nos termos dos itens 8 e 9 e respectivos subitens do instrumento convocatório, que procedeu a emissão de **parecer técnico** (16/12/2022), constituindo-se parte integrante dos autos, nos seguintes termos:

“Diante do exposto conclui-se que:

Das propostas classificadas, a classificada em 1º lugar, é a da empresa ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, no valor de R\$ R\$ 16.444.227,69 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

Tendo em vista que esta proposta é a mais vantajosa para a Administração, todas as inconsistências apontadas neste parecer devem ser corrigidas desde que não haja majoração no valor da proposta para esta licitante seja considerada APTA para a execução do objeto desta licitação.”

Nesse sentido, procedeu-se ciência do referido parecer técnico, às licitantes ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N º 04.074.289/0001-44 e ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 08.928.777/0001-22, via e-mail

Rua Siqueira Mendes nº 45, Centro, CEP: 68.420-000, Mocajuba – Pará



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.11.001-SESAU/PMM
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE "CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA".

(19/12/2022), tendo a licitante ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, corrigido as inconsistências apontadas em observância ao parecer da área técnica. Ato contínuo, da análise da proposta corrigida, a área técnica, sob a responsabilidade da Arquiteta e Urbanista **Maruza Noronha Baptista Amoras, CAU: A 28510-2**, emitiu **parecer técnico** (20/12/2022), cujos documentos constituem parte integrante dos autos, concluindo "in verbis":

"Diante do exposto conclui-se que:

Das propostas classificadas, a classificada em 1º lugar, é a da empresa ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, no valor de R\$ R\$ 16.444.227,69 (dezesesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos).

Todas as inconsistências apontadas no parecer anterior foram corrigidas, não havendo majoração no valor da proposta da licitante, sendo assim a mesma está considerada APTA para a execução do objeto desta licitação."

Desta forma, em face da análise e julgamento das propostas **sob a responsabilidade da área técnica** desta municipalidade, considerando, que o objeto do presente certame possui caráter eminentemente técnico, considerando ainda os termos dos referidos pareceres, fica declarada vencedora da presente licitação, a licitante ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N º 04.074.289/0001-44, que apresentou proposta no Valor Global de R\$ 16.444.227,69 (dezesesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Por oportuno, em observância aos termos da lei que rege a matéria e aos princípios basilares que norteiam os Atos Administrativos, registra-se que o resultado do julgamento dessa fase do certame, será divulgado na forma da lei, no meio oficial, dando devidamente ciência aos interessados, reabrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no Art.109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, contados a partir da data da publicação do respectivo aviso, cujo o inteiro teor desta Ata, será disponibilizada aos licitantes, assim como, todos os documentos que constituem os autos, encontram-se com vista franqueada aos interessados.

RENAN REIS

LIRA:01509032274

Assinado de forma digital por
RENAN REIS LIRA:01509032274

Dados: 2022.12.20 10:17:09

03'00"

RENAN REIS LIRA

Presidente/CPL


RAFAELE MONIQUE BARBOSA PAES

Membro/CPL


NILTON SÉRGIO BRITO RASCON

Membro/CPL



AVISOS DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 38/2022

"Contratação de empresa para fornecimento de material de expediente para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Medicilândia e suas secretarias". Vencedor(es): J. M. R. PAIXÃO EIRELI...

JÚLIO CÉSAR DO EGITO
Prefeito

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 39/2022

"Contratação de Empresas, com o objetivo de Fornecimento de Peças de Reposição para Veículos Leves, para Atender a Demanda da Secretaria de Educação de Medicilândia". Vencedor(es): F. DE AQUINO GALVÃO LTDA...

ILTONAR CARVALHO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 39/2022

"Contratação de Empresa para o fornecimento de Pneus e Câmara, para Atender as Necessidades da Prefeitura Municipal de Medicilândia e suas Secretarias". Vencedor(es): F. DE AQUINO GALVÃO LTDA...

e Sete Mil, Quatrocentos e Vinte e Nove Reais e Quarenta Centavos) e SPEED CAR AUTO CENTER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI...

JÚLIO CÉSAR DO EGITO
Prefeito

RETIFICAÇÕES

AVISO DE ADESAO A REGISTRO DE PREÇO Nº 3/2022

Na publicação do dia 16/12/2022, DOU, Diário Oficial da União, Seção 3, pag. 302, na primeira coluna, referente ao AVISO DE ADESAO A REGISTRO DE PREÇO Nº 3/2022. Onde se lê: Fornecedor: F. DE AQUINO GALVÃO LTDA, Leia-se: Fornecedor: F. A GALVAO LTDA.

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2022

Na publicação do dia 16/12/2022, DOU, Diário Oficial da União, Seção 3, pag. 303, na primeira coluna, referente ao AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2022. Onde se lê: AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2022, Leia-se: AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 12/2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1/2022.PMM.SESAU

A Secretaria Municipal de Saúde - SESAU do Município de Mocauba/Pa, torna público aos interessados acerca do resultado da análise e julgamento da fase de classificação das propostas, referente à licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU...

Mocauba/Pa, 20 de dezembro de 2022
WILSON MORAES NUNES
Secretário Municipal de Saúde

RENAN REIS LIRA
Presidente CPLA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Primeiro Termo Aditivo de Acréscimo de 25% de quantitativo ao Contrato nº 164/2022, Origem Pregão Eletrônico SRP nº 019/2022. Cujo Objeto e o REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO...

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÔBIDOS

EXTRATO DE CONTRATO

CARTA CONVITE Nº 001/2022-002-CC/PMO. Objeto: Contratação de Mão de Obra Especializada Para Projeto de Drenagem, Contenção e Qualificação de Vias Urbanas do Município de Ôbidos/Pa...

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-040/SRP

Prefeitura Municipal Ôbidos, torna público que foi homologado seu resultado no dia 20/12/2022, cujo o Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de Brinquedos para Distribuição Gratuita às Crianças e para tender os programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Ôbidos/Pa...

Ôbidos/Pa, 20 de dezembro de 2022
JAIME BARBOSA DA SILVA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE OIRAS DO PARÁ

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2022-00003-CPL/PMOP

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção de uma escola com 02 (duas) salas de aula, pátio coberto, administração, banheiros mas/fem., copa/cozinha, área de serviços, na comunidade de novo repartimento-rio preto-Oeiras - Oeiras do Pará. Vencedora: PUREZA & SANTA MARIA LTDA...

GILMA DRAGO RIBEIRO
Prefeita





Outlook

Pesquisar

Reunir-se Agora

Página Inicial Exibir Ajuda

Novo email

Excluir

Arquivar

Denunciar

Varrer

Mover para

Lido / Não lido

O Outlook recomenda o Microsoft Edge para visualizar seus emails. Experimente agora...

Fechar Anterior Próximo

RESULTADO FINAL CP.001.2022.PMM.SESAU



CPL Mocajuba

Para: Antocar Engenharia; Licitação 2

Qua, 21/12/2022 21:41

ATA RESERVADA DE JULGAM...
575 KB

MOCAJUBA - D.O.U - 21.12.2...
687 KB

2 anexos (1 MB) Salvar tudo no OneDrive Baixar tudo

Boa Noite!

Prezados Senhores!

Segue em anexo, Ata da Sessão Reservada e Publicação do Resultado Final acerca da Análise e Julgamento das propostas, referente à licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU, que tem como objeto Execução de Serviços de "CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA", para conhecimento.

Reiteramos, que o prazo recursal, encontra-se estabelecido no respectivo aviso publicado, nos termos da lei.

Colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

CPL- Mocajuba - Pará

Responder

Responder a todos

Encaminhar



Outlook

Pesquisar

Reunir-se Agora

Página Inicial Exibir Ajuda

Novo email Excluir Arquivar Denunciar Varrer Mover para Lido / Não lido

O Outlook recomenda o Microsoft Edge para visualizar seus emails. Experimente agora...

- Favoritos
- Pastas
 - Caixa ... 468
 - Lixo Elet... 17
 - Rascun... 88
 - Itens Envia...
 - Itens Excluí...
 - Arquivo Mo...
 - Anotações
 - Arquivar 1
 - Histórico d...
 - Criar nova p...
- Grupos
 - Novo grupo

Fechar Anterior Próximo

Recurso administrativo.

Você encaminhou esta mensagem em Seg, 26/12/2022 16:10

L2 Licitação 2 <licitacao2@estrutural.net>
Para: Você

Seg, 26/12/2022 12:53

RECURSO_ADMINISTRATIVO...
1 MB

Boa tarde.

Prezados, viemos por meio deste apresentar formalmente nosso recurso administrativo, referente a ultima decisão proferida em relação a concorrência pública n°001.2022.PMM.SESAU, cujo o objeto é a "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE "CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA." Havendo nada mais a tratar agradecemos a atenção e disponibilidade. Favor acusar o recebimento deste.

At.te
Lucas Sarmanho
Estrutural Construções e Serviços Eireli
CNPJ n° 08.928.777/0001-22



CPL Mocajuba

Boa tarde. Prezado Senhor, Segue em anexo, Recurso Administrativo, interposto pela licitante ESTR...

Seg, 26/12/2022 16:10

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA – PMM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022.PMM.SESAU
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO HOSPITL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA – CPL/PMM.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI.

A empresa ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o nº de CNPJ 08.928.777/0001-22, estabelecida a Av. Perimetral, nº 1630, Bairro do Marco, Belém/PA, CEP: 66095-780, por intermédio de seu representante legal o Rafael Ferreira de Alencar, portador da cédula de identidade nº 3953158 SSP/PA, e do CPF nº 765.934.522-20, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 109, da Lei Federal n.º 8666, de 21 de junho de 1993 e no item 11.6.5 e respectivos subitens do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022, a fim de interpor;

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face d classificação da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 04.074.289/0001-44, pelo fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

ESTRUTURAL
CONTRUCOES E
SERVICOS
EIRELI:0892877
7000122

Assinado de forma
digital por ESTRUTURAL
CONTRUCOES E
SERVICOS
EIRELI:0892877000122
Dados: 2022.12.26
12:22:40 -03'00'

**ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
RECORRENTE**

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das peças de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Dispõe a LEI FEDERAL 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) Julgamento das propostas;*

Desta forma, confrontando a publicação da decisão com o protocolo deste recurso, o mesmo merece conhecimento, ante a sua tempestividade e subscrita por parte com legitimidade para a sua interposição.

II – DOS FATOS

No vigésimo dia do mês de dezembro de dois mil e vinte dois, (20/12/2022), a comissão permanente de licitação reuniu-se em uma sessão reservada, afim de declarar o resultado da Concorrência Pública nº 001.2022.PMM.SESAU, os membros desta comissão declararam, mediante a parecer técnico a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, como classificada por menor preço após ter apresentado correção de sua proposta técnica, entretanto o parecer técnico não efetuou uma análise completa onde deixou passar alguns detalhes, onde iremos demonstrar:

A empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, ao apresentar sua proposta, demonstrou em suas composições de preços unitários, o valor das mãos de obras abaixo do estabelecido pela convenção coletiva SINDUCONPA X FETRAONPA, que passou a vigorar no período de 01 de agosto de 2022 até 31 de julho de 2023, bem como apresentaremos a seguir:

Item	Descrição	UN	Valor Unitário	Quantidade	Valor Total	Valor Unitário	Valor Total
3073	KIT DE PORTA DE MADEIRA COMPENSADA, DUAS FOLHAS, 120X210CM, COM ACABAMENTO MELAMÍNICO (REVESTIMENTO FÓRMICA), COMPLETA COM MARCO, ALIZARES E DOBRADIÇAS, INCLUSIVE FECHADURA DE EMBUTIR COM EXECUÇÃO DO FURO, CHAPA EM AÇO INOX PARA PROTEÇÃO NA ALTURA DE 40CM E VISOR EM VIDRO LISO TRANLÚCIDO COMUM - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - P6	UN					
3074	VIDRACEIRO	H	7,79	0,1080000	0,84		0,84
3075	CARPINTEIRO	H	7,79	10,0757394	78,49		78,49
3076	PEDREIRO	H	7,79	0,7560000	5,88		5,88
3077	SERVEnte	H	5,64	0,1080000	0,60		0,60
3078	CARPINTEIRO AUXILIAR	H	5,85	4,5360000	26,53		26,53
3079	CARPINTEIRO DE ESQUADRIAS	H	7,79	1,0020000	7,80		7,80
3080	SERVEnte DE OBRAS	H	5,64	0,5010000	2,82		2,82

4413	2.16.8	BANCADA/BANCA/PIA DE AÇO INOXIDÁVEL (AISI 430) COM 1 CUBA, COM VALVULA, TORNEIRA CROMADA COM ALAVANCA E SIFÃO EM PVC TIPO GARRAFA, DE 1,80 X 0,55 M, INCLUSO ARMÁRIO EM MDF COM FÓRMICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO SOBRE CANTONEIRA FERRO GALVANIZADO ABAS IGUAIS DE 2"	UN						
4414		BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELETRICO TRIFASICO 220/380 V POTENCIA 2 CV, SEM CARREGADOR	UN	5.289,48	0,0000019			0,00	0,00
4415		CARPINTEIRO	H	7,79	0,5400000	4,20			4,20
4416		ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	7,79	0,6867779	5,35			5,35
4417		SERVENTE	H	5,64	0,4515540	2,54			2,54
4418		CARPINTEIRO AUXILIAR	H	5,85	0,5400000	3,15			3,15
4419		ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	7,79	0,3096000	2,41			2,41
4420		SERVENTE DE OBRAS	H	5,64	0,1220420	0,68			0,68
4421		OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONARIA/MISTURADOR	H	7,79	0,0155430	0,12			0,12

4481	2.16.10	BANCADA/BANCA/PIA DE AÇO INOXIDÁVEL (AISI 430) COM 1 CUBA, COM VALVULA, TORNEIRA CROMADA COM ALAVANCA E SIFÃO EM PVC TIPO GARRAFA, DE 2,40 X 0,55 M, INCLUSO ARMÁRIO EM MDF COM FÓRMICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO SOBRE CANTONEIRA FERRO GALVANIZADO ABAS IGUAIS DE 2"	UN						
4482		BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELETRICO TRIFASICO 220/380 V POTENCIA 2 CV, SEM CARREGADOR	UN	5.289,48	0,0000019			0,00	0,00
4483		CARPINTEIRO	H	7,79	0,7150193	5,57			5,57
4484		ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	7,79	0,6906120	5,37			5,37
4485		SERVENTE	H	5,64	0,4515540	2,54			2,54
4486		CARPINTEIRO AUXILIAR	H	5,85	0,7200000	4,21			4,21
4487		ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	7,79	0,3096000	2,41			2,41
4488		SERVENTE DE OBRAS	H	5,64	0,1220420	0,68			0,68
4489		OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONARIA/MISTURADOR	H	7,79	0,0155430	0,12			0,12

4516	2.16.11	BANCADA/BANCA/PIA DE AÇO INOXIDÁVEL (AISI 430), INCLUSO ARMÁRIO EM MDF COM FÓRMICA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO SOBRE CANTONEIRA FERRO GALVANIZADO ABAS IGUAIS DE 2"	UN						
4517		BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELETRICO TRIFASICO 220/380 V POTENCIA 2 CV, SEM CARREGADOR	UN	5.289,48	0,0000019			0,00	0,00
4518		CARPINTEIRO	H	7,79	1,8305520	14,26			14,26
4519		SERVENTE	H	5,64	0,4515540	2,54			2,54
4520		CARPINTEIRO AUXILIAR	H	5,85	1,8350000	10,73			10,73
4521		SERVENTE DE OBRAS	H	5,64	0,0245420	0,13			0,13
4522		OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONARIA/MISTURADOR	H	7,79	0,0155430	0,12			0,12

6109	10.1.1	CONTRAVERGA PRÉ-MOLDADA PARA VÃOS DE MAIS DE 1,5 M DE COMPRIMENTO. AF_03/2016	M						
6110		SERRA CIRCULAR DE BANCADA COM MOTOR ELETRICO, POTENCIA DE *1600* W, PARA DISCO DE DIAMETRO DE 10" (250 MM)	UN	1.141,76	0,0000053			0,00	0,00
6111		BETONEIRA, CAPACIDADE NOMINAL 600 L, CAPACIDADE DE MISTURA 360L, MOTOR ELETRICO TRIFASICO 220/380V, POTENCIA 4CV, EXCLUSO CARREGADOR	UN	21.516,51	0,0000039			0,08	0,08
6112		AJUDANTE DE ARMADOR	H	5,85	0,0028910	0,01			0,01
6113		CARPINTEIRO AUXILIAR	H	5,85	0,0375900	0,21			0,21
6114		ARMADOR	H	7,79	0,0205800	0,16			0,16
6115		CARPINTEIRO DE FORMAS	H	7,79	0,1668806	1,30			1,30
6116		OPERADOR DE MAQUINAS E TRATORES DIVERSOS (TERRAPLANAGEM)	H	8,19	0,0588000	0,48			0,48
6117		PEDREIRO	H	7,79	0,0494688	0,38			0,38
6118		SERVENTE DE OBRAS	H	5,64	0,1185251	0,66			0,66
6119		OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONARIA/MISTURADOR	H	7,79	0,0375782	0,29			0,29

(Imagens retiradas a proposta apresentada pela empresa Antocar Engenharia Eireli)



Apresentamos somente algumas imagens retiradas das composições de preços dos serviços da empresa Antocar Engenharia Eireli, porém a mesma apresentou o mesmo erro em toda sua composição de preços unitários, onde este utilizou valores defasados da convenção coletiva da construção civil para produzir a sua proposta.

Como exposto anteriormente segue a relação das seguintes mãos de obras **por hora:**

Pedreiro: R\$ 7,79
Carpinteiro: R\$ 7,79
Eletricista: R\$ 7,79
Pintor: R\$ 7,79
Auxiliares: R\$ 5,85
Ajudantes: R\$ 5,85
Servente: R\$ 5,64

Entretanto o mesmo deveria apresentar essas mãos de obras com os seguintes valores **por hora:**

Pedreiro: R\$ 8,59
Carpinteiro: R\$ 8,59
Eletricista: R\$ 8,59
Pintor: R\$ 8,59
Auxiliares: R\$ 6,45
Ajudantes: R\$ 6,45
Servente: R\$ 6,22

Segue em anexo convenção coletiva de trabalho estabelecida pela SINDUSCONPA X FETRAONPA, onde comprova todos os valores, que deveria ter sido utilizado:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000827/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/10/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047255/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.102801/2022-77
DATA DO PROTOCOLO: 31/10/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARA, CNPJ n. 04.979.068/0001-15, neste ato representado(a) por seu ;

E

FED TRAB IND CONST MOB NOEST DO PARA T F DO AMAPA, CNPJ n. 04.869.574/0001-51, neste ato representado(a) por seu ;

SIND TRAB DA IND CIMENTO CONST CIVIL MOBIL CAPAN REGIAO, CNPJ n. 04.855.649/0001-45, neste ato representado(a) por seu ;

SINDICATO DOS TRAB NAS IND SERRARIAS CARP TAN MAD COMP E LAM CHAPAS FIB MAD MARC IND DE MOVEIS DE MAD JUNCO VIME VASS IND DA CONST CIVIL OLAR, CNPJ n. 01.267.763/0001-66, neste ato representado(a) por seu ;

SIND. DOS TRAB. NAS IND. DA CONST. CIVIL LEVE E PESADA E DO MOBILIARIO, DOS MUN. DE ALMEIRIM E AFUA-PA E LARANJAL DO JARI E VITORIA DO JARI-AP, CNPJ n. 06.121.817/0001-02, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2022 a 31 de julho de 2023 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**, com abrangência territorial em Abel Figueiredo/PA, Acará/PA, Afuá/PA, Alenquer/PA, Almeirim/PA, Altamira/PA, Anajás/PA, Ananindeua/PA, Anapu/PA, Augusto Corrêa/PA, Aurora do Pará/PA, Aveiro/PA, Bagre/PA, Baião/PA, Bannach/PA, Belterra/PA, Benevides/PA, Bom Jesus do Tocantins/PA, Bonito/PA, Bragança/PA, Brasil Novo/PA, Brejo Grande do Araguaia/PA, Breu Branco/PA, Breves/PA, Bujaru/PA, Cachoeira do Arari/PA, Cachoeira do Piriá/PA, Cametá/PA, Capanema/PA, Capitão Poço/PA, Castanhal/PA, Chaves/PA, Coares/PA, Concórdia do Pará/PA, Cumarú do Norte/PA, Curralinho/PA, Curuá/PA, Curuçá/PA, Dom Eliseu/PA, Faro/PA, Floresta do Araguaia/PA, Garrafão do Norte/PA, Goianésia do Pará/PA, Gurupá/PA, Igarapé-Açu/PA, Igarapé-Miri/PA, Inhangapi/PA, Ipixuna do Pará/PA, Irituia/PA, Itaituba/PA, Jacareacanga/PA, Juruti/PA, Limoeiro do Ajuru/PA, Mãe do Rio/PA, Magalhães Barata/PA, Maracanã/PA, Marapanim/PA, Medicilândia/PA, Melgaço/PA, Mocajuba/PA, Moju/PA, Mojuí dos Campos/PA, Monte Alegre/PA, Muaná/PA, Nova Esperança do Piriá/PA, Nova Ipixuna/PA, Nova Timboteua/PA, Novo Progresso/PA, Novo Repartimento/PA, Óbidos/PA, Oeiras do Pará/PA, Oriximiná/PA, Ourém/PA, Ourilândia do Norte/PA, Pacajá/PA, Palestina do Pará/PA, Paragominas/PA, Pau D'Arco/PA, Peixe-Boi/PA, Piçarra/PA, Placas/PA, Ponta de Pedras/PA, Portel/PA, Porto de Moz/PA, Prainha/PA, Primavera/PA, Quatipuru/PA, Rurópolis/PA, Salinópolis/PA, Salvaterra/PA, Santa Bárbara do Pará/PA, Santa Cruz do Arari/PA, Santa Izabel do Pará/PA, Santa Luzia do Pará/PA, Santa Maria das Barreiras/PA, Santa Maria do Pará/PA, Santarém Novo/PA, Santarém/PA, Santo Antônio do Tauá/PA, São Caetano de Odivelas/PA, São Domingos do Araguaia/PA, São Domingos do Capim/PA, São Félix do Xingu/PA,

São Francisco do Pará/PA, São Geraldo do Araguaia/PA, São João da Ponta/PA, São João de Pirabas/PA, São Miguel do Guamá/PA, São Sebastião da Boa Vista/PA, Sapucaia/PA, Senador José Porfírio/PA, Soure/PA, Tailândia/PA, Terra Alta/PA, Terra Santa/PA, Tomé-Açu/PA, Tracuateua/PA, Trairão/PA, Ulianópolis/PA, Uruará/PA, Vigia/PA, Viseu/PA, Vitória do Xingu/PA e Xinguara/PA.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais da Categoria deverão ser praticados em 05 (cinco) níveis, de conformidade com a Tabela abaixo:

FUNÇÃO	PISOS A PARTIR DE AGOSTO DE 2022
I - Para Profissional técnico, com formação de nível médio efetuada em escola profissionalizante do ramo da construção civil, com experiência mínima de dois anos na função, para Operador de Trator de Esteiras ou Lâmina, Operador de Motoscraeper, Operador de Moto-Niveladora, Operador de Acabadora de Asfalto ou de Concreto, Operador de Retroescavadeira, Operador de Pá-Carregadeira, Operador de Draga, Mecânico de Equipamentos ou Máquinas Pesadas, Soldador de Raios-X, Encarregado ou Testador de Rede Telefônica, Encarregado de Produção em Geral e demais funções assemelhadas e <u>almoxarife com nível médio completo.</u>	R\$ 2.094,19 /220: R\$9,52
II - Para profissional técnico, com formação de nível médio efetuada em escola profissionalizante na atividade tecnológica da engenharia em suas várias especialidades, Montador de Estrutura Metálica, Topógrafo, Eletrotécnico, Maçariqueiro, Soldador, operador de empilhadeira e demais funções assemelhadas e <u>almoxarife com nível fundamental completo.</u>	R\$ 1.889,51 /220: R\$ 8,59
III - Para os Oficiais assim considerados, Montador de Andaime, Pedreiro, Carpinteiro, Ferreiro-Armador, Encanador, Eletricista, Pintor, Operador de Bate-estacas, Operador de Grua, Operador de Guindaste, Operador de Trator de Pneus, Montador de Rede Telefônica, Auxiliar de Teste de Rede Telefônica, Eletricista ou Montador de Rede Elétrica, Cozinheiro Industrial, Betoneiro e Guincheiro (estes dois últimos quando tenham curso profissionalizante específico para o desempenho destas funções), Escriturário, Apontador, estes 2 (dois) últimos com escolaridade de ensino médio completo; em todos os casos abrangendo as demais funções assemelhadas.	R\$ 1.889,51 /220: R\$ 8,59

<p>IV - Para o Meio-oficial, tal como Servente habilitado, em geral, Borracheiro, Lubrificador, Betoneiro e Guincheiro (os dois últimos, quando não tenham curso profissionalizante específico para o desempenho destas funções), Bombeiro de Abastecimento, Operador de Martelete, Auxiliar de Mecânico, Montador de Gabião, Auxiliar de Teste ou de Montagem de Rede Telefônica, Auxiliar de Emendador ou de Cabista de Rede Telefônica, Instalador de Rede Telefônica, vigia (desde que autorizado nos termos da legislação a usar armas e ainda, desde que exigido pela empresa o uso de armas), Auxiliar de Escritório e Apontador, estes 2 (dois) últimos com escolaridade de ensino fundamental completo e demais funções assemelhadas.</p>	<p>R\$ 1.418,17</p>	<p>/220: R\$ 6,45</p>
<p>V - Para Servente, Vigia (sem porte e uso de arma), Arrumadeira e Ajudantes em geral e demais funções assemelhadas.</p>	<p>R\$ 1.367,55</p>	<p>/220: R\$ 6,22</p>

Parágrafo ÚNICO – PROCESSO DE RECLASSIFICAÇÃO

Os empregados que exercerem nos Canteiros de Obras, de forma contínua e sem qualquer interrupção, função diversa daquela contida em seu Contrato de Trabalho, deverão ser submetidos ao processo de reclassificação a ser efetivado no prazo de 120 (cento e vinte dias) a partir do exercício da nova função, devendo no processo, constar a avaliação do Engenheiro de Obra.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIOS

Na vigência da presente Norma Coletiva, os salários dos integrantes das categorias profissionais convenientes serão reajustados, a partir de agosto de 2022, pelo índice de 10,12% (dez vírgula doze por cento) a incidir sobre os salários vigentes em agosto de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas poderão proceder todas as compensações de antecipações concedidas no período, exceto as de que trata o parágrafo segundo desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É vedada a compensação dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os empregados admitidos a partir de 01 de agosto de 2021, deverá ser adotado o reajuste de forma proporcional, aplicando-se também aos reajustamentos previstos neste parágrafo a compensação e a exceção de que tratam o parágrafo primeiro e segundo desta cláusula, conforme tabela abaixo.

Os valores apresentados, são referentes ao valor da hora trabalhada por cada profissional. É valido ainda apresentar que nossa empresa atendeu ao requisitado pela convenção coletiva, desmonstrando todos os valores de acordo com a estabelecida, segue em anexo nossa proposta apresentada no dia da licitação:

721	SERVIÇO	UNID.	CUSTO UNITÁRIO	CONSUMO	CUSTO DISCRIMINADO			
					M.OBRA	MATERIAL	EQPTO	TOTAL
722								
723	B-MÃO DE OBRA							
724	CARPINTEIRO DE FORMAS	H	8,59	2,1741065	18,6756			18,6756
725	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONARIA/MISTURADOR	H	8,59	1,9463798	16,7194			16,7194
726	PEDREIRO	H	8,59	1,9110165	16,4156			16,4156
727	SERVENTE DE OBRAS	H	6,22	7,1580160	44,5229			44,5229

826	1.3.4.1.3 APLICAÇÃO E LIXAMENTO DE MASSA LÁTEX EM PAREDES, UMA DEMÃO. AF_06/2014							M2
827	B-MÃO DE OBRA							
828	PINTOR	H	8,59	0,2202720	1,8921			1,8921
829	SERVENTE DE OBRAS	H	6,22	0,0809547	0,5035			0,5035
830	Encargos Sociais Horistas (87,48%)		2,40	0,8748000	2,0957			2,0957
831	ENCARGOS COMPLEMENTARES				2,2400			2,2400
832	Custo total da mão de obra (B)							6,73

1111	B-MÃO DE OBRA							
1112	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	6,45	0,3750000	2,4188			2,4188
1113	AJUDANTE DE ELETRICISTA	H	6,45	1,0146132	6,5443			6,5443
1114	AJUDANTE DE PEDREIRO	H	6,45	1,1469287	7,3977			7,3977
1115	AJUDANTE ESPECIALIZADO	H	6,45	0,3150000	2,0318			2,0318
1116	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	6,45	0,0720000	0,4644			0,4644
1117	CARPINTEIRO	H	8,59	1,1160000	9,5864			9,5864
1118	CARPINTEIRO AUXILIAR	H	6,45	0,5250000	3,3863			3,3863
1119	ELETRICISTA	H	8,59	0,7500000	6,4425			6,4425
1120	ELETRICISTA	H	8,59	1,2768132	10,9678			10,9678
1121	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO	H	8,59	0,5021000	4,3130			4,3130
1122								

Diante dos fatos apresentados, é notório que a empresa apresentou em sua proposta (mais especificamente falando), em suas composições de preços todas as mãos de obras, contrariando a convenção coletiva e ferindo assim o princípio da irredutibilidade salarial que é o princípio basilar das relações de emprego, onde garante que o empregado não tenha seu salário reduzido pelo empregador. O princípio possui clara matriz constitucional no art. 7º, VI.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;”

A irredutibilidade salarial tem também fundamento infraconstitucional, o art. 468 da CLT:

“Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.”

Ademais, a aceitação desta proposta da referida empresa, após descumprimento a normas legais, consistira em QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, já que todos os participantes devem ser tratados de forma igual, devendo assim todos a cumprir exigências editalícias e/ou normas legal.

Deste modo, **não cumprindo a requisitos legais**, como exposto na proposta financeira, torna-se inevitável a consequência de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa supracitada, o que requeremos desde já, uma vez que foram verificadas irregularidades já apontadas pela nossa empresa.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que atendemos a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, e a normas legais, da Concorrência Pública nº 001.2022.PMM.SESAU, requeremos que esta douta comissão de licitação a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, por não atender a normas legais estabelecida pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DO PARÁ.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer que a presente peça seja encaminhada à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre o seu mérito, em conformidade com o § 4º do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.



Sejam providas, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição a prevalência da Lei, da doutrina e dos princípios da Isonomia, moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

São os termos em que,

Pede e espera deferimento

Belém/PA, 26 de dezembro de 2022

ESTRUTURAL

Assinado de forma digital

CONTRUCOES E

por ESTRUTURAL

SERVICOS

CONTRUCOES E SERVICOS

EIRELI:0892877700

EIRELI:08928777000122

0122

Dados: 2022.12.26

12:23:22 -03'00'

Estrutural Construções e Serviços Eireli

CNPJ nº 08.928.777/0001-22

CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CONCORRENCIA Nº 01.2022.PMM.SESAU

Antocar Engenharia <contato@antocareng.com>

Ter, 27/12/2022 09:54

Para: CPL Mocajuba <cpl.mocajuba@hotmail.com>

A Comissão de Licitação

Prezados

Vimos por meio deste apresentar formalmente nosso recurso administrativo de contrarrazão ao recurso interposto pela empresa ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, referente a última decisão proferida em relação a concorrência pública nº001.2022.PMM.SESAU, cujo o objeto é a "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE "CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA."

Atenciosamente,

Confirmar recebimento deste e-mail.

ANTOCAR ENGENHARIA

CNPJ 04.074.289/0001-44

☎ (91) 3118-4585



Objeto : CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA

Requerente : Antocar Engenharia Eireli

Assunto: Contrarrazão ao recurso da empresa Estrutural Construções e Serviços Eireli

CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

A empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.928.777/0001-22, com sede na AV. PERIMETRAL Nº 1630, MARCO - BELÉM - PA, no direito que lhe confere, interpôs recurso administrativo tempestivamente, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Mocajuba em ter declarado vencedora do certame licitatório a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação, a empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou as razões do recurso, cujo ponto principal segue transcrito:

a) A empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, ao apresentar sua proposta, demonstrou em suas composições de preços unitários, o valor das mãos de obras abaixo do estabelecido pela convenção coletiva SINDUCONPA X FETRAONPA, que passou a vigorar no período de 01 de agosto de 2022 até 31 de julho de 2023.

DO PEDIDO DA EMPRESA ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Requer a Empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**:

a) Que a decisão da Comissão seja revista e a Recorrida tenha a sua proposta desclassificada, bem como lhe declarar como vencedora do certame licitatório.

ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI

Conj. Jardim Ananindeua - Quadra M, nº 128, CEP: 67.030-851 - Ananindeua - PA
CNPJ: 04.074.289/0001-44 - Inscr. Estadual: 15.235.035-7 - Insc. Municipal: 019150
Fone: (91) 3118-4585 - E-mail: contato@antocareng.com

DAS CONTRARRAZÕES

Temos a esclarecer que a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI** cumpriu todas as exigências editalícias e que em observância ao que foi citado pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, utilizou como base de orçamento a mesma estrutura de preço que o Órgão utilizou, para chegar no valor que foi licitado, onde foi utilizado o **SINAPI ABRIL 2022 – DESONERADA** e **SEDOP MAIO 2022 – DESONERADO**, como pode ser comprovado nas planilhas liberadas para as empresas licitantes como também no Item **8.1.3.1.2.** do Edital, desta forma, fizemos a nossa formação de preço baseada na estrutura orçamentária utilizada pelo órgão licitante, haja vista que essas datas foram anterior ao novo dissídio da categoria.

Como podemos observar a mera utilização do dissídio anterior não é motivo de desclassificação da proposta, tanto que segundo o **Acórdão do TCU 719/2018 Plenário**, diz que:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.”

Fica claro no Acórdão citado acima que o não cumprimento do acordo coletivo é mera formalidade, tendo em vista que no decorrer da execução do serviço a empresa é obrigada a cumpri-lo, além do que, na Carta Proposta apresentada pela empresa Anrocar Engenharia Eireli foi informado que no preço ofertado estão: incluídos todos os materiais e encargos: mão de obra, custos diretos e indiretos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições sociais, ferramentas, máquinas e equipamentos, assistências técnicas, administração, benefícios, fretes, transporte, seguro, tributos incidentes e tudo que for necessário para efetiva realização do serviço.

ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI

Conj. Jardim Ananindeua – Quadra M, nº 128, CEP: 67.030-851 – Ananindeua – PA
CNPJ: 04.074.289/0001-44 – Inscr. Estadual: 15.235.035-7 – Insc. Municipal: 019150
Fone: (91) 3118-4585 – E-mail: contato@antocareng.com

Além do mais, a licitação, pela Lei nº 8.666/93, tem como princípios básicos a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade, economicidade e eficiência. Sendo um dos princípios o da economicidade, observando que a administração sempre vai buscar pelo menor custo, desde que a empresa comprove ser viável sua proposta, no caso da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, a proposta é a mais que viável economicamente e está dentre dos parâmetros de aceitabilidade, onde o preço da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI** teria uma diferença em valor de **R\$ 1.887.637,20** para segunda colocada, haja vista que o valor da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI** foi de **R\$ 16.444.227,69** e da empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi de **R\$ 18.331.864,89**.

Nesse sentido o Ministro-Substituto André de Carvalho do TCU, relator do Acórdão 830/2018 Plenário, destacou necessária atenção para observância dos seguintes aspectos: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os **Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU**.

Esse é o entendimento do TCU:

Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI

Conj. Jardim Ananindeua – Quadra M, nº 128, CEP: 67.030-851 – Ananindeua – PA
CNPJ: 04.074.289/0001-44 – Inscr. Estadual: 15.235.035-7 – Insc. Municipal: 019150
Fone: (91) 3118-4585 – E-mail: contato@antocareng.com

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

O que essa empresa espera é que essa comissão mantenha a sua posição, atendendo o princípio da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E não se espera mais que dentro da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, tal posição seja mantida.

Nestes termos pedimos seus deferimentos.

Ananindeua-PA, 27 de dezembro de 2022

**ANTOCAR
ENGENHARIA
EIRELI:
04074289000144**

Assinado digitalmente por ANTOCAR ENGENHARIA
EIRELI:04074289000144
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=PA, L=Ananindeua,
OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=18799897000120,
OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=ANTOCAR
ENGENHARIA EIRELI:04074289000144
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.12.27 10:03:15-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.3

**ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI
EDILSON AURÉLIO DE MOURA PALHA
CREA/PA 6891-D
Diretor Geral**



Outlook

Pesquisar

Reunir-se Agora

Página Inicial Exibir Ajuda

Novo email Excluir Arquivar Denunciar Varrer Mover para Lido / Não lido

O Outlook recomenda o Microsoft Edge para visualizar seus emails. Experimente agora...

- Favoritos
- Pastas
 - Caixa ... 468
 - Lixo Elet... 17
 - Rascun... 88
 - Itens Envia...
 - Itens Excluí...
 - Arquivo Mo...
 - Anotações
 - Arquivar 1
 - Histórico d...
 - Criar nova p...
- Grupos
 - Novo grupo

Fechar Anterior Próximo

CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - CONCORRENCIA Nº 01.2022.PMM.SESAU

AE Antocar Engenharia

A Comissão de Licitação Prezados Vimos por meio deste apresentar formalmente nosso recurso ad...

Ter, 27/12/2022 09:54



CPL Mocajuba

Para: MARUZA BAPTISTA; projetos@mnbamoras.com.br

Ter, 27/12/2022 11:40



Contrarrazao Empresa Antoca...
306 KB



RECURSO_ADMINISTRATIVO...
1 MB

2 anexos (2 MB) Salvar tudo no OneDrive Baixar tudo

Bom Dia!

Prezados Senhores!

Encaminhamos em anexo, Recurso (ESTRUTURAL) e contrarrazões (ANTOCAR) interpostos pelas licitantes, respectivamente, para análise e deliberação dessa área Técnica responsável pelo julgamento técnico, acerca da Concorrência Pública nº001.2022.PMM.SESAU, cujo o objeto é a "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE "CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA.".

Atenciosamente,

CPL- Mocajuba - Pará



CPL Mocajuba

Para: MARUZA BAPTISTA; projetos@mnbamoras.com.br

Ter, 27/12/2022 12:39

Recebido

Obter o [Outlook para iOS](#)

Responder

Responder a todos

Encaminhar



Outlook

Pesquisar

Reunir-se Agora

Página Inicial Exibir Ajuda

Novo email Excluir Arquivar Denunciar Varrer Mover para Lido / Não lido

O Outlook recomenda o Microsoft Edge para visualizar seus emails. Experimente agora...

- Favoritos
- Pastas
 - Caixa ... 468
 - Lixo Elet... 17
 - Rascun... 88
 - Itens Envia...
 - Itens Excluí...
 - Arquivo Mo...
 - Anotações
 - Arquivar 1
 - Histórico d...
 - Criar nova p...
- Grupos
 - Novo grupo

Fechar Anterior Próximo 1

PARECER DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.11.001-SESAU/PMM

PM PROJETOS MNB <projetos@mnbamoras.com.br>

Para: Você; juridico pmm

Qua, 28/12/2022 12:56

1. PARECER DO RECURSO A...
2 MB

Bom dia

Segue em anexo o Parecer do Processo Administrativo referente a Construção do Hospital de Mocajuba.

Favor desconsiderar o e-mail anterior.

Quaisquer dúvidas estou a disposição

Atenciosamente

IAGO SANTANA

Engenheiro civil

(91) 9 9114-3558

(91) 3355-0070 / (91) 3355-0080

Recebido.

Ok, recebido.

Acuso o recebimento.

Responder

Responder a todos

Encaminhar



Mocajuba, 28 de dezembro de 2022

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.11.001-SESAU/PMM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU

RECORRENTE: ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI

Trata-se de RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pela licitante **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, contra ato do parecer da área técnica do processo 2022/08.11.001-SESAU/PMM cujo objeto é a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE "CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA".

I – DAS PRELIMINARES

Os recursos foram interpostos tempestivamente pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado de classificação da licitação em epígrafe, subsidiado pela Lei nº 8.666/93.

a) Tempestividade: os presentes recursos foram encaminhados via email e no prazo legal consoante Ata divulgada no Diário Oficial da União e encaminhadas via email para todas as licitantes.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço juntamente com documentação de classificação e os provimentos dos recursos significam a desclassificação da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.



II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos recursos administrativos interpostos.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO DA RECORRENTE

Alega a recorrente a sua insatisfação no tocante à decisão de classificação da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI** na disputa do certame acima referido.

Em síntese, a recorrente procura fundamentar as suas alegações, tendo como suporte os seguintes aspectos exarados nos recursos em exame:

- 1) A empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, ao apresentar sua proposta, demonstrou em suas composições de preços unitários, o valor das mãos de obras abaixo do estabelecido pela convenção coletiva SINDUCONPA X FETRAONPA, que passou a vigorar no período de 01 de agosto de 2022 até 31 de julho de 2023.
- 2) Diante de tais fatos, postula a inabilitação da recorrida, ante o ferimento dos princípios basilares das licitações públicas, especialmente a igualdade de tratamento entre os participantes.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Nas citadas contrarrazões a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI** aduz que ao contrário do afirmado pela recorrente, que a empresa cumpriu todas as exigências editalícias e que em observância ao que foi citado pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, utilizou como base de orçamento a mesma estrutura de preço que a Equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Mocajuba utilizou, para chegar no valor que foi licitado, onde foi utilizado o SINAPI ABRIL 2022 – DESONERADA e SEDOP MAIO 2022 – DESONERADO, como pode ser comprovado



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ 05.846.704/0001-01



nas planilhas liberadas para as empresas licitantes como também no Item 8.1.3.1.2. do Edital, e que dessa forma, fizeram a sua formação de preço baseada na estrutura orçamentaria utilizada pelo órgão licitante, haja vista que essas datas foram anterior ao novo dissídio da categoria.

E que a mera utilização do dissídio anterior não é motivo de desclassificação da proposta, tanto que segundo o Acórdão do TCU 719/2018 Plenário, diz que:

“O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.”

Alegou também do mais, a licitação, pela Lei nº 8.666/93, tem como princípios básicos a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade ou igualdade, moralidade ou probidade administrativa, publicidade, economicidade e eficiência. Sendo um dos princípios o da economicidade, observando que a administração sempre vai buscar pelo menor custo, desde que a empresa comprove ser viável sua proposta, no caso da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, a proposta é a mais que viável economicamente e está dentro dos parâmetros de aceitabilidade, onde o preço da empresa **vencedora** teria uma diferença em valor de R\$ 1.887.637,20 para segunda colocada, haja vista que o valor da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI** foi de R\$ 16.444.227,69 e da empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi de R\$ 18.331.864,89.



V – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A partir do recebimento dos recursos da licitante recorrente **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**, reuniu-se, desta feita, para examinou-se as razões do recursos interposto e as impugnações oferecidas pelas demais licitantes antes mencionadase concluiu pelos seguintes entendimentos;

- a) *o edital foi elaborado em observância às normas legais, sem apresentar exigências descabidas, restritivas ou desarrazoadas. Se ocontrário fosse, teria sido objeto de impugnação ou de pedido de esclarecimento, o que não foi. Nesse sentido, todas as condições do edital foramaceitas por todos os licitantes;*
- b) *a Equipe Técnica da Prefeitura Municipal de Mocajuba utilizou como parâmetro para formação de preço de referência desta licitação, os preços dos insumos e as composiçõesde custos unitários com base nas tabelas SINAPI 04/2022 e SEDOP 05/2022; e*
- c)*destaco ainda que esta Comissão trabalha dentro dos parâmetros legais e com a maior lisura com a coisa pública.*

Considerando que as razões versam sobre desatendimento na proposta de preços da Recorrida (remuneração de mão de obra de funcionários - eletricista, encanador, pedreiro, pintor servente - inferiores à Convenção Coletiva), que essa proposta fora aprovada no relatório técnico da Equipe da Prefeitura Municipal de Mocajuba, solicitada manifestação acerca da procedência das alegações, a área técnica desta Prefeitura, através do parecer técnico, manifestou-se da seguinte forma:

“O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ 05.846.704/0001-01



Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade (...)"

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ 05.846.704/0001-01



Ademais, tal conduta, se realizada, contrariaria sobremaneira os interesses da Administração contratante, que tem como meta a participação do maior número de empresas possível, desde que atendidos os requisitos do Edital, dos quais ela não pode se afastar.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ 05.846.704/0001-01



Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. (Acórdão do TCU 719/2018)



VI – DA CONCLUSÃO

As razões apresentadas pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não se mostraram suficientes para reverter a decisão atacada, ou seja, desclassificar a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI** do certame em questão.

A recorrida foi classificada, como dito anteriormente, não há qualquer atitude que demonstre qualquer tipo de irregularidade ou cerceamento de defesa, seguindo fielmente a lei de licitações, bem como os termos do Edital pertinente.

Por todo o exposto, em consoância à o parecer da área técnica desta prefeitura, definiu-se **não dar provimento ao recursos de desclassificação** da empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mantendo sem qualquer reforma a decisão final, classificando a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por
MARUZA NORONHA BAPTISTA
AMORAS:45874255249

MARUZA BAPTISTA
RESPONSÁVEL TÉCNICO
CAU/PA N° 28510-2 A



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.11.001-SESAU/PMM
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU
OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE “CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA”.

DESPACHO

À AJUR,

Considerando, o parecer da área técnica desta PMM, que declarou a licitante ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, APTA para a execução do objeto da presente licitação, na fase de classificação das propostas;
Considerando ainda, o Recurso Administrativo impetrado pela licitante ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIREL, bem como, Contrarrazões interpostas pela ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, devidamente apreciados pela responsável técnica, Arquiteta e Urbanista **Maruza Noronha Baptista Amoras**, **CAU: A 28510-2**, que emitiu o respectivo parecer, partes integrantes do processo em epígrafe;
Encaminhamos os autos para análise e parecer dessa assessoria jurídica, com vistas à resolução do presente impasse, e consequentemente, subsidiar decisão superior desta municipalidade, nos termos do art.38, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Mocajuba (PA), 28 de dezembro de 2022.

RENAN REIS

LIRA:01509032274

Assinado de forma digital por
RENAN REIS LIRA:01509032274
Dados: 2022.12.28 13:56:05 -03'00'

RENAN REIS LIRA
Presidente/CPL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 2023/01.03.001-AJUR/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.11.001-SESAU/PMM

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU

RECORRENTE: ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 109 DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES. PARECER TÉCNICO. ERRO FORMAL. IMPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante **ESTRUTURAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, contra ato do parecer da área técnica do processo 2022/08.11.001-SESAU/PMM, cujo objeto é a **EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE “CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA**.

Em preliminares, verificou-se que o referido recurso era tempestivo, bem como, a parte recorrente era legítima para interposição do mesmo.

Em suas razões, a Recorrente alega sua insatisfação quanto a classificação da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI** na disputa do certame acima referido, pois esta, teria apresentado em sua composição de preços unitários, valores abaixo dos estabelecidos pela convenção coletiva SINDUCONPA X FETRACOMPA em relação a sua mão de obra.

Diante de tais fatos, a Recorrente postulou pela inabilitação/desclassificação da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, pois teria ferido princípios basilares das licitações públicas, especialmente a igualdade entre os participantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



A empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI** apresentou tempestivamente suas contrarrazões, alegando, em suma, que cumpriu todas as exigências do edital, requerendo a manutenção da sua classificação, dando improvidamento ao recurso da Recorrente.

Recebidos os autos, o Prefeito Municipal encaminhou para esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cuida-se de análise acerca do recurso administrativo interposto pela licitante **ESTRUTURAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** contra o resultado da Concorrência Pública nº 001.2022.PMM.SESAU que classificou a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, por menor preço, após ter apresentado correção de sua proposta técnica.

A Recorrente afirma que a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, ao apresentar sua proposta, demonstrou em suas composições de preços unitários, o valor das mãos de obras abaixo do estabelecido pela convenção coletiva SINDUCONPA X FETRAONPA, que passou a vigorar no período de 01 de agosto de 2022 até 31 de julho de 2023, trazendo no bojo de suas razões as tabelas com valores mencionados.

Desta forma, fincou seus argumentos no princípio da irredutibilidade salarial



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



disposta no art. 468 da CLT, assim como, alegou haver quebra ao princípio da Igualdade em relação aos demais participantes da licitação, requerendo por fim a desclassificação da empresa ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI.

Superadas as questões preliminares, atestando quanto a tempestividade e legitimidade passemos a análise do mérito.

Inicialmente, a recorrente apresenta razões fáticas que extrapolam a alçada deste órgão consultivo, que basicamente busca alterar o resultado que gerou a decisão administrativa que classificou a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**, que menor preço, após ter apresentado correção de sua proposta técnica na Concorrência Pública em epígrafe.

Em suas alegações, verifica-se que a recorrente tenta desconstituir o processo administrativo que culminou na decisão administrativa recorrida, afirmando que houve quebra do princípio da igualdade, já que todos os participantes devem ser tratados de forma igual, devendo assim todos a cumprir exigências editalícias e/ou normas legais.

Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida alega que cumpriu todas as exigências e que em atenção ao que foi citado pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, utilizou como base de orçamento a mesma estrutura de preço que o Órgão utilizou, para chegar no valor que foi licitado, onde foi utilizado o **SINAPI ABRIL 2022 – DESONERADA** e **SEDOP MAIO 2022 – DESONERADO**.

Alega que mera utilização do dissídio anterior não é motivo de desclassificação da proposta, utilizando o Acórdão do TCU nº 719/2018-Plenário como fundamento para seus argumentos, afirmando ter havido apenas um erro formal, tendo em vista que no decorrer da execução do serviço a empresa é obrigada a cumpri-lo, além do que, em sua Carta Proposta informou que no preço ofertado estão incluídos todos os materiais e encargos: mão de obra, custos diretos e indiretos, encargos sociais e trabalhistas,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



contribuições sociais, ferramentas, máquinas e equipamentos, assistências técnicas, administração, benefícios, fretes, transporte, seguro, tributos incidentes e tudo que for necessário para efetiva realização do serviço.

Trouxe no bojo de suas contrarrazões, entendimento do TCU, *in verbis*:

“Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”

Por fim, a empresa recorrida requer seja mantida sua classificação, dando improvimento ao recurso da Recorrente.

4

O referido recurso foi analisado pelo setor técnico responsável, que emitiu parecer no dia 28 de dezembro de 2022 com a seguinte conclusão:

“VI – DA CONCLUSÃO

*As razões apresentadas pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não se mostraram suficientes para reverter a decisão atacada, ou seja, desclassificar a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI** do certame em questão.*

*A recorrida foi classificada, como dito anteriormente, não há qualquer atitude que demonstre qualquer tipo de irregularidade ou cerceamento de defesa, seguindo fielmente a lei de licitações, bem como os termos do Edital pertinente. Por todo o exposto, em consonância à o parecer da área técnica desta prefeitura, definiu-se **não dar provimento aos recursos de desclassificação da empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI****, por absoluta falta de argumentações convincentes que tivessem amparo nos termos do Edital e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mantendo sem qualquer reforma a decisão final, classificando a empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**.”*

Preliminarmente, verifica-se que o processo administrativo obedeceu aos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório e do devido processo legal.

Quanto ao mérito, não assiste razão a recorrente.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, conforme se observa:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

*II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

(...) (Grifos nossos).

5

Sendo assim, pode-se considerar que a previsão legislativa se destina principalmente a minimizar os riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir futuramente, gerando gastos à Administração. Apesar da vedação encontrada, a própria lei nº 8.666/93, possibilitou que fosse oportunizado ao licitante provar a exequibilidade de sua proposta, conforme art. 44, § 3º, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (...) (Grifos nossos)

Nesta senda, o preço abaixo do cotado conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Sobre o assunto, há entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se observa no Acórdão 1244/2018, cujo enunciado dispõe:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

No mesmo sentido, há o entendimento de que o percentual de 70% (setenta por cento) não é absoluto, conforme Acórdão 1857/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União, em parte transcrito:

Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

O principal objetivo de um processo licitatório é suprir a demanda de serviços e/ou de bens no melhor preço possível, atendendo-se o princípio do interesse público, sendo aplicado o formalismo moderado.

Quanto ao tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS. ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação. Outros indexadores: Princípio do formalismo moderado (Destacamos).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO. (Grifamos).

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Acórdão 5181/2012-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação jurídica | SUBTEMA: Contrato social. Outros indexadores: Assinatura, Proposta, Princípio do formalismo moderado, Divergência. (Destacamos).

7

Além do mais, a empresa recorrida, em suas contrarrazões, afirma que: *na Carta Proposta apresentada pela empresa Anrocar Engenharia Eireli foi informado que no preço ofertado estão: incluídos todos os materiais e encargos: mão de obra, custos diretos e indiretos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições sociais, ferramentas, máquinas e equipamentos, assistências técnicas, administração, benefícios, fretes, transporte, seguro, tributos incidentes e tudo que for necessário para efetiva realização do serviço. E que, portanto, está ciente das responsabilidades dispostos no edital.*

Ademais, de acordo com o Acórdão 719/2018-TCU, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



tese, **somente erro formal**, o qual **não enseja a desclassificação da proposta**, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Portanto, deve ser considerado que os erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, OPINO pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, para manter a decisão de classificação da empresa **ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI**.

8

Submetemos à apreciação da autoridade superior, para proferir sua decisão.

É o parecer. S.M.J.

Mocajuba/PA, 03 de janeiro de 2023.

GERCIONE MOREIRA SABBA
Assinado de forma digital por GERCIONE MOREIRA SABBA
Dados: 2023.01.04 00:24:36 -03'00'

GERCIONE M SABBÁ

Advogado – OAB/PA 21.321



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando, o disposto no Art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 e alterações, que determina que o recurso seja dirigido à autoridade superior, para proferir decisão, sob pena de responsabilidade;

Considerando, análise nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.11.001-SESAU/PMM, da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU, que tem como objeto Execução de Serviços de “CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela licitante ESTRUTURAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, contra ato do Parecer da área técnica constante do presente processo;

Considerando ainda, decisão exarada no PARECER JURÍDICO Nº 2023/01.03.001-AJUR/PMM, que opinou pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, mantendo a decisão de classificação da empresa ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI;

Nesse sentido, conheço do Recurso Administrativo, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo *in totum*, a decisão que classificou a proposta da licitante ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N º 04.074.289/0001-44, no Valor Global de R\$ R\$ 16.444.227,69 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em consonância com os termos pareceres Técnico e Jurídico, parte integrante dos autos, de acordo com entendimento Jurisprudencial e a luz da legislação em vigor que rege a matéria.

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Mocajuba (PA), 04 de janeiro de 2023


WILSON MORAES NUNES
Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO AO CONTRATO Nº 002/2023/SEVOP PREGÃO PRESENCIAL (SRP) nº 071/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo Licitatório nº 26.952/2021-PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 007/2022-CEL/SEVOP/PMM, objeto: Fornecimento de gás liquefeito de petróleo GLP (vasilhame e recarga), para atender as necessidades da secretaria municipal de obras e viação pública - SEVOP Empresa: V G DE SOUSA FERREIRA, CNPJ: 23.912.114/0001-03; Valor em R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) Assinatura: 03/01/2023, Vigência: 31/12/2023. **Fábio Cardoso Moreira, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.**

EXTRATO AO CONTRATO Nº 012/2023/SEVOP CONCORRÊNCIA (SRP) nº 009/2022-CEL/SEVOP/PMM, Processo Licitatório nº 10.248/2022-PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 076/2022-CEL/SEVOP/PMM, objeto: Locação de máquinas e veículos, para atender as necessidades da secretaria municipal de obras e viação pública - SEVOP Empresa: Marabá Locadora de Veículo Ltda - EPP, CNPJ: 03.659.854/0001-72; Valor em R\$ 1.023.710,00 (um milhão, vinte e três mil, setecentos e dez reais) Assinatura: 03/01/2023, Vigência: 31/12/2023. **Fábio Cardoso Moreira, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.**

EXTRATO AO CONTRATO Nº 027/2023/SEVOP PREGÃO PRESENCIAL (SRP) nº 078/2021-CEL/SEVOP/PMM, Processo Licitatório nº 27.560/2021-PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 006/2022-CEL/SEVOP/PMM, objeto: Aquisição de pneus para veículos e serviços de alinhamento e balanceamento, para atender as necessidades da secretaria municipal de obras e viação pública - SEVOP Empresa: Mateus comércio de peças e serviços LTDA, CNPJ: 14.737.889/0001-07; Valor em R\$ 1.000.250,00 (um milhão, duzentos e cinquenta reais) Assinatura: 03/01/2023, Vigência: 31/12/2023. **Fábio Cardoso Moreira, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.**

EXTRATO AO CONTRATO Nº 015/2023/SEVOP CONCORRÊNCIA (SRP) nº 009/2022-CEL/SEVOP/PMM, Processo Licitatório nº 10.248/2022-PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 076/2022-CEL/SEVOP/PMM, objeto: Locação de máquinas e veículos, para atender as necessidades da secretaria municipal de obras e viação pública - SEVOP Empresa: Adílio Santos Santana LTDA, CNPJ: 17.999.085/0001-66; Valor em R\$ 2.551.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e um mil reais) Assinatura: 04/01/2023, Vigência: 31/12/2023. **Fábio Cardoso Moreira, Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.**

Protocolo: 893175

EXTRATO DE TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO Termo de Homologação referente ao TOMADA DE PREÇOS Nº 068/2022-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 24.693/2022-PMM, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE URBANIZAÇÃO NA RUA PRINCIPAL DA FOLHA 35, NO NÚCLEO NOVA MARABÁ, MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA, conforme Edital e seus Anexos; Adjudicado e Homologado a empresa: AGUIAR E RIBEIRO CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 12.487.828/0001-03, vencedora com o valor: R\$ 183.392,45. Assinatura: em 03/01/2023, **Secretário Municipal de Obras - FÁBIO CARDOSO MOREIRA - Secretário.**

Protocolo: 893176

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA AVISO DO RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU

A Secretaria Municipal de Saúde - SESAU do Município de Mocajuba/PA, torna público aos interessados acerca do resultado final da fase de classificação das propostas, referente à licitação CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU, que tem como objeto Execução de Serviços de "Construção do Hospital Municipal de Mocajuba/PA, nos seguintes termos: Considerando o Recurso Administrativo interposto pela licitante Estrutural Construção e Serviços Eireli, contra ato do Parecer da área técnica do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.11.001-SESAU/PMM; Considerando ainda, decisão exarada no PARECER JURÍDICO Nº 2023/01.03.001-AJUR/PMM, que opinou pelo Improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa Estrutural Construção e Serviços Eireli, mantendo a decisão de classificação da empresa Antocar Engenharia Eireli; Nesse sentido, conheço do Recurso Administrativo, para no mérito julgá-lo Improcedente, mantendo in totum, a decisão que classificou a proposta da licitante Antocar Engenharia Eireli, CNPJ Nº 04.074.289/0001-44, no Valor Global de R\$ R\$ 16.444.227,69 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em consonância com os termos pareceres Técnico e Jurídico, parte integrante dos autos, de acordo com entendimento Jurisprudencial e a luz da legislação em vigor que rege a matéria. **Wilson Moraes Nunes - Secretário Municipal de Saúde.**

Protocolo: 893179

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO - PE 01/2023/PMNI - SRP - Município de NOVA IPIXUNA - PA, através da PREFEITURA MUNICIPAL, por intermédio do

Coordenador de licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará Licitação na modalidade: Pregão na forma Eletrônico, tipo Menor Preço, por ITEM, Sistema de Registro de Preços - SRP, em Sessão Pública Eletrônica a partir das 10h00min (horário de Brasília- DF) do dia 18/01/2023, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE MEDICAMENTOS, INSUMOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS AO ATENDIMENTO PÚBLICO DAS UNIDADES DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência do Município de Nova IPIXUNA - PA, Mural de licitações - TCM/PA, e-mail: cpl.pmni@gmail.com, e/ou na Sala da Comissão de Licitação, na RUA ANTÔNIO MARROCOS, Nº 01, BAIRRO: FELICIDADE, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente. Nova IPIXUNA - PA, 04 de janeiro de 2023. **FRANQUISSUEL GOMES REIS - Coordenador de Licitação.**

Protocolo: 893180

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

REAVISO DE LICITAÇÃO CHAMADA PÚBLICA 005/2022FME

O Município do Pau D'arco através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** por intermédio do Setor de licitação, torna público que às 9:00 horas do dia 20 de janeiro de 2023, fará realizar CHAMADA PÚBLICA COM A FINALIDADE DE CREDENCIAMENTO DE GRUPOS FORMAIS DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DE ALUNOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, NO ANO LETIVO DE 2023, ATRAVÉS DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO EM CUMPRIMENTO A LEI 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009 E RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 026, DE 17 DE JUNHO DE 2013, a realizar-se na sala de Sessão do Setor de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO. Os procedimentos licitatórios obedeceram ao disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e as demais alterações posteriores que lhe foram introduzidas. Os Editais e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na AV.: BOA SORTE, S/N CENTRO - Pau D'arco, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 08:30 às 11:30h.

PAU D'ARCO - PA, 05 de janeiro de 2023.

CLETON HERMÍNIO DOS SANTOS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Protocolo: 893181

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-066 PMRP

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará, Sr(a). ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Pregão Eletrônico nº 9/2022-066 PMRP e torna público para o conhecimento dos interessados o resultado da licitação em referência em favor da(s) empresa(s): POSTO E HOTEL SÃO FRANCISCO LTDA CNPJ: 05.726.120/0001-94 no Valor Total de R\$ 493.485,50 - Data da Homologação: 23/12/2022. Os autos se encontram com vista franqueada aos interessados. **ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA - Prefeita Municipal**

Protocolo: 893183

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ/PA EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO

A Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA torna público o extrato da Ata de Registro de Preço002/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 041/2022, para Aquisição de Gêneros alimentícios Para Compor os itens de Cestas básicas Visando o Atendimento das Necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Santa Maria do Pará/PA. Vencedoras: Emily Cristina Melo de Araujo Eireli, inscrita no CNPJ 28.155.068/0001-69. Valor R\$ 1.014.500,00 (Um milhão e quatrocentos e cinquenta mil e quinhentos reais). Vigência: 14/12/2022 a 14/12/2023. **Aila Bianca Lima Silva - Secretária Municipal de Assistência Social.**

Protocolo: 893184



O Outlook recomenda o Microsoft Edge para visualizar seus emails. Experimente agora...

Favoritos

Pastas

Caixa ... 477

Lixo Elet... 11

Rascun... 88

Itens Envia...

Itens Excluí...

Arquivo Mo...

Anotações

Arquivar 1

Histórico d...

Criar nova p...

Grupos

Novo grupo

Fechar Anterior Próximo

3

RESULTADO FINAL CP.001.2022.PMM.SESAU



CPL Mocajuba

Para: Antocar Engenharia; Licitação 2

Sex, 06/01/2023 17:30

1. PARECER DO RECURSO A... 2 MB

MOCAJUBA - IOEPA - 05.01... 139 KB

3 anexos (3 MB) Salvar tudo no OneDrive Baixar tudo

Boa Tarde!

Prezados Senhores!

Considerando a devida publicidade no Diário Oficial, nos termos da lei, encaminhamos em anexo, para conhecimento, Pareceres Técnico e Jurídico acerca do Recurso (ESTRUTURAL) e contrarrazões (ANTOCAR) interpostos pelas licitantes, respectivamente, bem como, PUBLICAÇÃO do Resultado Final da licitação Concorrência Pública nº001.2022.PMM.SESAU, cujo o objeto é a "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE "CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA.".

Atenciosamente,

CPL- Mocajuba - Pará

Responder

Responder a todos

Encaminhar



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



RELATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/08.11.001-SESAU/PMM.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.2022.PMM.SESAU

OBJETO: Execução de Serviços de "CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA".

Senhor Secretário de Saúde,

Acerca do Processo em epígrafe encaminhado a esta Divisão de Licitação, devidamente autorizado por V.S^a., autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, com vistas à instauração do procedimento licitatório nos termos da lei, vimos relatar, consoante a seguir exposto:

I. DOS FUNDAMENTOS:

O procedimento de instauração do processo licitatório foi autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde - SESAU, Sr. Wilson Moraes Nunes, conforme documento acostados aos autos.

Assim, após os trâmites processuais pertinentes, o presente processo foi encaminhado à esta Divisão de Licitação, para os atos consequentes visando o processamento da Licitação, cuja documentação se encontra nos autos do processo, devidamente autuado, fundamentado em conformidade com as Leis nºs: LC 123/2006, Lei nº 8.666/93 e respectivas alterações, bem como demais normas legais pertinentes à matéria.

II. DA LICITAÇÃO

01. A modalidade da licitação pertinente foi CONCORRÊNCIA PÚBLICA sob o Nº 001.2022.PMM.SESAU, do Tipo Menor Preço, sob regime de empreitada por preço Global, considerando que o valor orçado pela Administração de R\$ 18.534.171,42 (dezoito milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), conforme planilhas elaboradas pela área técnica da PMM, parte integrante do presente processo.

02. Todos os atos do procedimento licitatório, foi objeto de análise e pareceres técnicos e jurídicos, em observância aos termos da lei que rege a matéria, onde a Assessoria Jurídica opinou pela instauração do certame, assim como, a Controladoria Geral, considerou a regularidade de todos os atos licitatórios, conforme pareceres, parte integrante dos autos.

03. O aviso da licitação foi devidamente publicado nos Diários Oficiais da União, do Estado do Pará, no Jornal "Diário do Pará", no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA e no Portal dos Jurisdicionados – TCM/PA (Geo Obras) no dia 01 de setembro de 2022, dando ampla publicidade,



Rua Siqueira Mendes nº 45, Centro, CEP: 68.420-000, Mocajuba – Pará



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



transparência e ciência aos interessados da realização do certame com data de abertura em **06 de Outubro de 2022 às 11h00mm**, na Sala da Divisão de Licitação, localizada no prédio sede da Prefeitura Municipal de Mocajuba – Rua Siqueira Mendes, 45, Centro, Mocajuba-Pará, conforme avisos insertos no processo administrativo.

04. Registra-se que não houve retirada do presente Edital junto à Comissão Permanente de Licitação, bem como, não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento referente ao Instrumento Convocatório.

05. Na data de **06 de Outubro de 2022 às 11h00mm**, foi aberta a sessão pública, tendo comparecido ao presente certame as empresas: 1) CONSTRUTORA KARAJÁS LTDA, CNPJ Nº 83.310.177/0001-11; 2) ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 08.928.777/0001-22; 3) ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N º 04.074.289/0001-44; 4) K M BATISTA CARDOSO EIRELI – EPP, CNPJ Nº 20.200.321/0001-47, por seus respectivos representantes legais, devidamente credenciados nos termos da lei e do edital, com exceção da licitante K M BATISTA CARDOSO EIRELI – EPP, vez que apresentou Procuração Particular assinada digitalmente, e conseqüentemente, sem firma reconhecida, em inobservância aos termos do Edital Subitem 4.1.2. "a", oportunidade em que foi dado ciência ao representante e aos demais licitantes, acerca do que dispõe o subitem "4.1.2.1. do edital.

06. Em prosseguimento ao certame, após o credenciamento, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, recebeu os envelopes contendo a documentação de habilitação (envelope nº 01) e proposta (envelope nº 02), das das licitantes, sendo devidamente conferidos e atestados pelos presentes a integridade dos respectivos envelopes. Ato contínuo, procedeu à abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das licitantes, que foi colocada à disposição dos presentes para análise, rubrica e posterior manifestação, caso necessário.

07. Nesse sentido, considerando a imperiosa necessidade de **análise e julgamento pelos técnicos responsáveis da PMM**, em observância aos termos do Edital, Item 7.3 e respectivos subitens (Qualificação Técnica) e Itens 7.4 e 7.5 e respectivos subitens (Qualificação Econômico-Financeira), **Arquiteta e Contador**, respectivamente, que não se encontravam presentes na sessão, a Comissão decidiu, pela suspensão da sessão para a análise e julgamento reservado da documentação de habilitação, informando a todos os presentes que o resultado dessa fase habilitatória do certame seria divulgado na forma da lei, nos meios oficiais, reabrindo-se o prazo previsto no Art.109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.

08. Registra-se, que toda documentação de habilitação, referente à Qualificação Técnica, sob a responsabilidade do corpo técnico da PMM, foi encaminhada, para análise e julgamento, da Arquiteta e Urbanista **Maruza Noronha Baptista Amoras, CAU: A 28510-2**, tendo emitido o respectivo Parecer técnico, que constitui parte integrante dos autos. Concluindo que: *"As empresas ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, CONSTRUTORA KARAJÁS LTDA., E ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, COMPROVARAM qualificação técnica para a execução da obra objeto deste certame, podendo ser*





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



consideradas APTAS para a próxima fase do processo licitatório. A empresa K M BATISTA CARDOSO EIRELI - EPP NÃO COMPROVOU qualificação técnica para a execução desta obra devido não possuir os quantitativos mínimos exigidos para a qualificação técnica operacional e não possuir em seu quadro permanente um engenheiro eletricista, estando assim INAPTA para a próxima fase do processo licitatório.” no que diz respeito a qualificação técnica profissional e operacional, nos termos do item 7.3 e subitens do Edital.

09. Da mesma forma, o departamento contábil emitiu parecer técnico em 03/11/2022, a respeito da Qualificação Econômico-Financeira, concluindo que “Após análise da documentação encaminhada a este setor de contabilidade da Prefeitura de Mocajuba, especificamente quanto aos itens 7.4.4 e 7.4.5 do Edital da licitação, concluímos que as empresas ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, K M BATISTA CARDOSO EIRELI cumpriram ao estabelecido no EDITAL, todavia, a CONSTRUTORA KARAJAS LTDA não atendeu ao item 7.4.4. ”., consoante se constata dos motivos expostos pelo contador **José Augusto Rufino de Sousa, CRC-PA7699** no respectivo parecer, parte integrante dos autos.

10. Na data de 03/11/2022 às 09H, a Comissão de Licitação reuniu-se em Sessão Reservada, em face da análise e Julgamento da habilitação, subsidiada pelos pareceres dos referidos responsáveis técnicos, conforme exposto supra considerando, o que dispõe o subitem 11.6.2 do Edital, em observância aos princípios que regem a administração pública, em especial, da vinculação ao instrumento convocatório, restando demonstrada a HABILITAÇÃO da licitante ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 08.928.777/0001-22 e ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N º 04.074.289/0001-44 e INABILITAÇÃO da CONSTRUTORA KARAJÁS LTDA, CNPJ Nº 83.310.177/0001-11 e K M BATISTA CARDOSO EIRELI – EPP, CNPJ Nº 20.200.321/0001-47. reabrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no Art.109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93, contados a partir da data da publicação do respectivo aviso, para a interposição de recurso, conforme consignado na respectiva Ata, cujo resultado foi devidamente publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, nº 212, quarta-feira, 9 de novembro de 2022, dando a devida publicidade aos atos licitatórios. Oportunidade em que foi dada ainda, a devida ciência a todos os interessados via e-mail, conforme documentos constantes dos autos.

11. Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, para interposição de recurso em observância aos termos do Art. 109, I “a” §1º da Lei nº 8.666/93 e alterações, houve interposição de Recurso pela Licitante CONSTRUTORA KARAJAS LTDA, acerca de sua inabilitação, de igual modo, a licitante ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, interpôs CONTRARRAZÕES ao referido RECURSO ADMINISTRATIVO.

12. Os recursos e contrarrazões foram devidamente apreciados pelas Áreas Técnicas desta Municipalidade, nos termos do Parecer (03/11/2022) emitido pelo **Contador José Augusto Rufino de Sousa– CRC-PA 7699**, cujo teor resume-se: “Após análise da documentação encaminhada a este setor de contabilidade da Prefeitura de





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



Mocajuba, especificamente quanto aos itens 7.4.4 e 7.4.5 do Edital da licitação, concluímos que as empresas ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, K M BATISTA CARDOSO EIRELI cumpriram ao estabelecido no EDITAL, todavia, a CONSTRUTORA KARAJAS LTDA não atendeu ao item 7.4.4.". E a nível hierárquico, o Secretário Municipal de Saúde, ratificou o julgamento, em consonância com os pareceres técnicos, nos termos do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

13. Registra-se que os presentes autos permaneceram com vistas franqueada aos interessados, assim como, procedeu-se à devida ciência a todos os licitantes, através de e-mail, acerca de todos os atos pertinentes ao certame, e ainda, com o resultado dessa fase devidamente publicado no Diário Oficial da União - Seção 3, Nº 222, sexta-feira, 25 de novembro de 2022, designando a data de reabertura do certame, para as **11h do, dia 01 de Dezembro de 2022**, com vistas a abertura dos envelopes das propostas financeiras das licitantes habilitadas, conforme aviso e demais documentos insertos no processo, nos termos da lei.

14. Na data designada (01/12/2022, às 11h00), conforme exposto supra, compareceu a presente sessão as licitantes: ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 08.928.777/0001-22 e ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 04.074.289/0001-44, por seus respectivos representantes legais, devidamente credenciados. Momento em que a Comissão procedeu vistas aos presentes dos envelopes das propostas de todas as empresas, para verificação de que estavam devidamente lacrados e rubricados, o que foi ratificado pelos representantes das referidas licitantes.

15. Ato contínuo, procedeu-se a abertura dos Envelopes das Propostas Financeiras das licitantes habilitadas, nos seguintes termos: 1ª) ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 04.074.289/0001-44, Valor Global de R\$ 16.444.227,69 (dezesesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) e 2ª) ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 08.928.777/0001-22, Valor Global de R\$ 18.331.864,89 (dezoito milhões, trezentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

16. Em seguida, procedeu-se vistas das referidas propostas, para análise, rubricas e manifestação. Franqueada a palavra aos representantes das licitantes presentes, não houve qualquer manifestação. Desta forma, a Comissão decidiu, pela suspensão da presente sessão para a análise e julgamento das Propostas e respectivas Planilhas, pela Área Técnica da PMM, responsável pela elaboração das mesmas, que não se encontrava presente na sessão. Por oportuno, informa que o resultado do julgamento do certame dessa fase classificatória, seria divulgado na forma da lei, nos meios oficiais, reabrindo-se o prazo previsto no Art.109, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93 e alterações. Registra-se na oportunidade, que aos licitantes julgados inabilitados, resta facultada a devolução de suas Propostas Financeiras, devidamente lacradas, conforme previsto no item 7.6.6 do Edital, podendo retirá-las no mesmo local da abertura do certame, nos horários de expediente dispostos no instrumento convocatório.





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



17. Nesse contexto, na data de 16/12/2022, a responsável técnica Arquiteta e Urbanista **Maruza Noronha Baptista Amoras, CAU: A 28510-2**, emitiu Parecer acerca da análise e julgamento da proposta da licitante habilitada, conforme exposto supra, *concluindo "Das propostas classificadas, a classificada em 1º lugar, é a da empresa ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, no valor de R\$ R\$ 16.444.227,69 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Tendo em vista que esta proposta é a mais vantajosa para a Administração, todas as inconsistências apontadas neste parecer devem ser corrigidas desde que não haja majoração no valor da proposta para esta licitante seja considerada APTA para a execução do objeto desta licitação"*, o que foi devidamente corrigido pela licitante e encaminhado via e-mail para a área técnica, em 19/12/2022.

18. Da análise e julgamento da proposta corrigida pela área técnica, conforme exposto supra, foi emitido parecer técnico em 20/12/2022, pela Arquiteta e Urbanista, MARUZA BAPTISTA CAU A 28.510-2 que concluiu: *"Das propostas classificadas, a classificada em 1º lugar, é a da empresa ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, no valor de R\$ R\$ 16.444.227,69 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Todas as inconsistências apontadas no parecer anterior foram corrigidas, não havendo majoração no valor da proposta da licitante, sendo assim a mesma está considerada APTA para a execução do objeto desta licitação"*.

19. Em prosseguimento, às 10 horas do dia 20/12/2022, a CPL reuniu-se em sessão reservada, em face da análise e julgamento da proposta **sob a responsabilidade da área técnica** desta municipalidade, considerando, que o objeto do presente certame possui caráter eminentemente técnico, considerando ainda os termos do referido parecer, declarando vencedora da presente licitação, a licitante ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N ° 04.074.289/0001-44, que apresentou proposta no Valor Global de R\$ 16.444.227,69 (dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Por oportuno, em observância aos termos da lei que rege a matéria e aos princípios basilares que norteiam os Atos Administrativos, o resultado do julgamento dessa fase do certame, foi divulgado na forma da lei, no meio oficial, dando devidamente ciência aos interessados, reabrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, previsto no Art.109, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93, contados a partir da data da publicação do respectivo aviso, publicado no Diário Oficial da União -Seção 3, Nº 239, quarta-feira, 21 de dezembro de 2022, cujo o inteiro teor da Ata, foi disponibilizado aos licitantes, assim como, todos os documentos que constituem os autos, encontraram-se sempre com vistas franqueada aos interessados, durante todo o procedimento licitatório.

20. Ressalta-se, que no transcurso do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, houve recurso interposto pela licitante ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, bem como, contrarrazões pela licitante ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, acerca da fase de classificação da proposta, que foram devidamente apreciados pela área técnica Arquiteta e Urbanista **Maruza Noronha Baptista Amoras, CAU: A 28510-2 (Parecer 28/12/2022)** e área jurídica desta PMM (Parecer nº 2023/01.03.001-AJUR/PMM,





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO



encaminhado em 04/01/2023), mantendo a decisão de classificação da empresa ANTOCAR ENGENHARIA EIRELI, devidamente ratificado pela autoridade competente, sr. Wilson Moraes Nunes, Secretário Municipal de Saúde.

21. O Resultado Final do certame, foi devidamente publicado Diário Oficial do Estado - IOEPA, Nº35.245, Quinta-feira, 05 de janeiro de 2023, dando a devida publicidade aos atos licitatórios. Oportunidade em que foi dada ainda, a devida ciência a todos os interessados via e-mail, conforme documentos constantes dos autos;

22. Mister reiterar, que toda documentação de habilitação referente a Qualificação Técnica e Econômico-Financeira, bem como, a proposta financeira, ficou sob a análise e julgamento do corpo técnico da PMM (**Arquiteta/Urbanista e Contador**), no âmbito de suas competências, que emitiram os respectivos Pareceres Técnicos, cujos documentos constituem parte integrante dos autos. Concluindo que a empresa licitante se encontra apta e devidamente habilitada e classificada no presente certame.

23. Ressalta-se, por oportuno, que todos procedimentos foram efetuados em total observância aos termos do edital e seus anexos, assim como resguardados os princípios constitucionais que regem as atividades da Administração Pública (isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), consoante se depreende das Atas de Sessão Pública/Reservada, Pareceres Técnicos e da documentação constante nos autos. Ademais os autos do processo permaneceram com vista franqueada aos interessados na Sala da Divisão de Licitação, localizada no prédio Sede da Prefeitura Municipal, situada à Rua Siqueira Mendes, nº 45, Centro, Município de Mocajuba/Pará.

III. DA CONCLUSÃO

Ex positis, temos por concluída a licitação nos termos da legislação específica, encaminhando os autos para deliberação superior e demais providências necessárias, em consonância aos dispositivos legais que regem a matéria, dando a devida publicidade do resultado desta licitação, com vistas a eficácia dos atos administrativos.

Mocajuba/PA, 05 de janeiro de 2023.


Renan Reis Lira
Presidente CPL/PMM

